



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Faculdade de Direito

GABRIELA WAINTRAUB

RA00284217

Dano indireto nos acordos de confidencialidade

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

SÃO PAULO

2025

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus sobrinhos, Eli e Eva, pelo carinho, pela alegria que trazem à minha vida e por serem uma fonte constante de inspiração e motivação ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

A concretização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa o resultado de uma jornada intensa de aprendizado e desenvolvimento pessoal, que só foi possível graças ao apoio e incentivo de pessoas especiais que estiveram ao meu lado durante todo esse percurso. Em primeiro lugar, expresso minha gratidão a Deus, pela força, sabedoria e resiliência concedidas ao longo dessa caminhada.

Aos meus familiares, agradeço profundamente pelo amor incondicional, pelos princípios e pela formação que me proporcionaram, além do suporte emocional e financeiro essencial durante minha trajetória acadêmica. Sem vocês, esse sonho não teria se tornado realidade. Agradeço especialmente aos meus pais, que fizeram o possível e impossível pela minha educação. Sem contar com meus irmãos, que nunca deixaram de me apoiar e conceder os conselhos mais valiosos, sendo sempre uma fonte de grande inspiração para mim.

Aos amigos e colegas da faculdade, sou grata pela presença constante nos momentos desafiadores, pelas trocas de experiências, pelos estudos em conjunto e por compartilharem tantas alegrias e conquistas. A amizade de vocês foi essencial para que eu mantivesse o equilíbrio e a motivação ao longo do curso.

De forma especial, deixo meu agradecimento à equipe de futsal feminino da faculdade. Mais do que um espaço de integração, esse grupo foi uma verdadeira fonte de aprendizado, inspiração e apoio contínuo durante minha vida universitária. Cada treino, partida e momento vivido com vocês me ensinou sobre cooperação, persistência e superação — valores que extrapolaram as quadras e influenciaram diretamente minha trajetória pessoal e profissional. Levo comigo tudo o que vivemos. Muito obrigada!

Estendo também minha gratidão aos professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que contribuíram significativamente com seu conhecimento, dedicação e incentivo, promovendo o pensamento crítico e a busca pela excelência, fundamentos essenciais para o exercício da advocacia e da prática jurídica.

RESUMO

O presente estudo aborda a aplicação do dano indireto nos acordos de confidencialidade. O artigo 403 do Código Civil Brasileiro dispõe que a indenização deve abranger apenas os danos diretos, sendo omissa quanto aos chamados danos indiretos. O dano direto é aquele que surge de forma imediata como consequência de uma ação ou omissão de quem causou o prejuízo. Já o dano indireto é interpretado como aquele que intensifica as perdas e atinge bens que não estão diretamente vinculados à relação contratual. O ordenamento jurídico, no entanto, tende a buscar formas de ampliar a reparação dos prejuízos causados ao patrimônio de outrem, considerando a justiça e a efetividade da compensação.

A noção inicial de responsabilidade, dentro do princípio da equidade, está ligada à ideia de que aquele que causa um prejuízo deve arcar com sua reparação. Assim, em regra, a obrigação recai diretamente sobre o autor do dano. Contudo, em determinadas circunstâncias é possível atribuir a responsabilidade a terceiros, ainda que esses não tenham contribuído diretamente para o acontecimento danoso. Essa possibilidade de responsabilização de quem não foi o causador direto do prejuízo é justamente o ponto que gera debates doutrinários e dificuldades práticas, especialmente no campo da responsabilidade contratual ou negocial, em que o foco está na violação de uma obrigação previamente assumida entre as partes envolvidas no negócio jurídico.

Portanto, o presente artigo busca conceituar o dano dentro do capítulo da responsabilidade civil, entender as formas e limites do direito de indenizar e, por fim, concluir pela aplicação ou não do dano indireto no ramo dos acordos de confidencialidade, considerando que não há previsão legal.

Palavras-chave: dano indireto; acordo de confidencialidade; responsabilidade civil; indenização;

ABSTRACT

This study addresses the application of indirect damages in confidentiality agreements. Article 403 of the Brazilian Civil Code states that indemnification should cover only direct damages, remaining silent regarding so-called indirect damages. Direct damage is that which arises immediately as a consequence of an act or omission by the party causing the harm. Indirect damage, on the other hand, is understood as that which intensifies the losses and affects assets not directly linked to the contractual relationship. Nevertheless, the legal system tends to seek ways to broaden the scope of indemnification harm caused to another's property, taking into account fairness and the effectiveness of indemnification.

The initial notion of liability, based on the principle of equity, is tied to the idea that the party causing damages should be responsible for repairing it. Thus, as a rule, the obligation falls directly on the author of the damage. However, in certain circumstances, liability may be attributed to third parties, even if they did not directly contribute to the harmful event. This possibility of holding someone accountable who was not the direct cause of the damage is precisely the point that generates doctrinal debates and practical challenges, especially in the field of contractual liability, where the focus lies on the breach of a previously assumed obligation between the parties involved in the legal transaction.

Therefore, this article seeks to define damage within the framework of civil liability, to understand the forms and limits of the right to indemnification, and finally, to determine whether or not indirect damage applies in the context of confidentiality agreements, considering the absence of specific legal provisions.

Keywords: indirect damage; confidentiality agreement; civil liability; indemnification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1: O ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

- 1.1 Origem
- 1.2 Função e Finalidade
- 1.3 Cláusulas do Contrato
- 1.4 Indenização
- 1.5 Limite do dever de indenizar

CAPÍTULO 2: RESPONSABILIDADE CIVIL

- 2.1 Conceituação
- 2.2 Ação e Omissão
- 2.4 Nexo Causal
- 2.5 Dano
- 2.6 Dano indireto
- 2.7 Responsabilidade Contratual e Extracontratual
- 2.8 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

CAPÍTULO 3: A RELAÇÃO OBRIGACIONAL E CONTRATO

- 3.1 Obrigações Contratuais
- 3.2 Princípios
- 3.3 Inadimplemento Contratual

CAPÍTULO 4: O DANO INDIRETO E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

- 4.1 O tratamento dos "consequential damages" na Common Law
- 4.2 Diferenças fundamentais em relação ao ordenamento brasileiro

CAPÍTULO 5: O JUDICIÁRIO E O ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

5.1 Caso prático

5.2 Jurisprudência brasileira

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

As relações contemporâneas, impulsionadas pelos avanços tecnológicos — especialmente a internet —, tornaram mais fácil a interação entre as pessoas. Esse processo deu origem ao fenômeno da globalização, que promove uma maior integração entre os espaços culturais, sociais e, no contexto deste trabalho, as dinâmicas econômicas. Neste sentido, o tema do presente estudo surgiu com base na ascensão dos acordos de confidencialidade, considerando o aumento das negociações empresariais.

Sendo assim, tendo em vista o aumento no uso dos acordos de confidencialidade relacionado ao crescimento da era digital, à valorização da informação como ativo estratégico e à intensificação das relações comerciais globais. A legislação e a regulamentação do tema devem acompanhar estes progressos para estabelecer diretrizes de conduta e impedir a divulgação ou o uso indevido de informações sigilosas compartilhadas em contextos profissionais ou comerciais.

Para tanto, visando assegurar o cumprimento dessas obrigações de confidencialidade, é estabelecida uma cláusula de indenização, que pressupõe que a parte que violar o acordo deverá indenizar os danos causados. O interesse por este tema surgiu da constante discussão, nos acordos de confidencialidade, sobre a possibilidade de aplicação do dano indireto nas cláusulas de indenização.

Este trabalho tem como objetivo examinar a presença e a aplicabilidade do dano indireto nos acordos de confidencialidade, sem a pretensão de esgotar completamente o assunto. Considerando que o dano decorre de uma conduta comissiva ou omissiva, os primeiros capítulos abordarão os conceitos e fundamentos jurídicos da responsabilidade civil, incluindo os elementos da ação ou omissão, o nexo causal, o dano em si, além da distinção entre responsabilidade contratual e extrapatrimonial, e os regimes de responsabilidade objetiva e subjetiva. Já no quarto capítulo, o enfoque será voltado ao conceito e à caracterização do dano indireto, bem como à análise das indenizações por danos patrimoniais e morais. Por fim, serão apresentadas algumas decisões judiciais relevantes sobre o tema.

CAPÍTULO 1: O ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

1.1 Origem

A evolução das obrigações e dos contratos ocupa um papel de destaque no campo do Direito Civil, especialmente diante das mudanças sociais e econômicas que influenciaram a configuração da sociedade atual. O contrato, sendo uma das instituições jurídicas mais antigas, permanece essencial na estruturação das relações jurídicas contemporâneas, considerando que é por meio dele que as partes definem direitos e obrigações mútuas, o que contribui para a organização e a segurança das relações e transações jurídicas.

Neste sentido, Arnaldo Rizzato introduz que:

“Desde o momento histórico do aparecimento do homem há indícios da existência do contrato, no sentido amplo, ou, pelo menos, do direito, em sua forma mais primitiva, segundo o vetusto princípio romano ubi societatis, ibi jus. Realmente, pela circunstância do agrupamento em tribos dos seres humanos já se presume a verificação de uma concordância em um determinado comportamento, acatando os componentes do grupo certas regras comuns de convivência. Antes do aparecimento da moeda, as relações comerciais se desenvolviam num sistema de trocas dos mais variados produtos, envolvendo, sempre, apesar de tacitamente, deveres e direitos de cada lado das partes contratantes.”¹

Logo, os acordos de confidencialidade, em essência, surgiram como instrumentos complementares ao contrato principal, destinados a assegurar proteção preventiva diante de eventuais conflitos. Esse tipo de instrumento é amplamente utilizado em operações empresariais, considerando o elevado risco de que as informações compartilhadas sejam utilizadas de forma distinta daquela previamente acordada entre as partes envolvidas.

Renato Blum, ao considerar o tópico em análise, assinala que:

“Em síntese, o NDA tem por objetivo a não divulgação a terceiros, sem autorização das partes, de informações relevantes sobre a empresa-alvo, com relação a operações comerciais, financeiras, estruturais, além de dados de fornecedores estratégicos, produtos, serviços, clientes, segredos industriais, entre outros. O NDA pode ser adotado também para evitar que a operação societária chegue ao conhecimento do mercado enquanto não concretizada.”²

1.2 Função e Finalidade

O acordo de confidencialidade tem como objetivo proteger os interesses das partes envolvidas, uma vez que a parte que compartilha as informações poderá fazê-lo de maneira mais segura, enquanto a parte receptora terá acesso às informações de seu interesse. Logo, tem como finalidade resguardar informações estratégicas, sensíveis e sigilosas de uma empresa. Isso inclui,

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 21st edição Grupo GEN. 2023.

² BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; FABRETTI MORAES, Henrique. Data Protection Officer (Encarregado): Teoria e Prática de Acordo com a LGPD e o GDPR. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

entre outros elementos, seus processos internos, produtos em fase de desenvolvimento, tratativas comerciais, bases de dados com clientes, fornecedores e investidores, documentos como desenhos, textos e planilhas, além de métodos, rotinas operacionais e estratégias de mercado. Assim, abrange qualquer informação que a empresa considere relevante para suas atividades e que, no momento, não seja de domínio público. Nas operações envolvendo o mercado de capitais, devido à presença de dados sigilosos ou delicados, é comum que, logo nas etapas iniciais de negociações para aquisição, venda ou parcerias estratégicas (como joint ventures), as partes envolvidas firmem um acordo de confidencialidade (NDA). Esse documento é essencial para viabilizar a continuidade das tratativas.³

Além disso, o Acordo de Confidencialidade pode ser uma ferramenta valiosa para garantir o sigilo de dados sensíveis de clientes, parceiros comerciais e fornecedores, contribuindo, inclusive, para o cumprimento das exigências da Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”).

Como exposto anteriormente, um elemento fundamental do acordo de confidencialidade é a definição de informações confidenciais. Um dos principais objetivos do divulgador ao negociar um acordo de confidencialidade é manter o valor econômico ou competitivo de suas informações, reduzindo o risco de que o destinatário use as informações em seu próprio benefício ou em prejuízo do provedor. Além disso, o divulgador deve manter o status de proteção de suas informações como segredos comerciais e propriedade intelectual.

Por fim, é importante notar que o acordo em questão pode ser realizado em três principais modalidades, a depender da necessidade dos signatários, sendo elas: unilaterais, mútuos e multilaterais. O modelo unilateral é utilizado quando apenas uma das partes compartilha informações sensíveis, impondo à outra a obrigação de sigilo — é comum, por exemplo, em processos seletivos ou propostas comerciais em que apenas um dos lados revela dados estratégicos. Já o contrato mútuo estabelece obrigações de confidencialidade recíprocas, sendo ideal para parcerias, colaborações empresariais ou negociações em que ambas as partes trocam informações confidenciais.

Por fim, o acordo de confidencialidade multilateral é mais complexo e envolve três ou mais partes com diferentes níveis de obrigação: enquanto algumas apenas recebem informações sob sigilo, outras compartilham dados sensíveis, demandando cláusulas mais elaboradas para regular essas distinções.

³ FREUND, James Chen. *Anatomy of a merger: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions.* 1 ed. Estados Unidos: Law Jornal Press, 1975

1.3 Cláusulas do Contrato

Os acordos de confidencialidade geralmente incluem as seguintes cláusulas: (a) definição de informação confidencial; (b) identificação das partes envolvidas e das pessoas a elas vinculadas, especialmente terceiros, como consultores e advogados, normalmente compreendidas como afiliadas; (c) designação da parte que fornecerá as informações (divulgadora) e da parte que as receberá (receptora); (d) especificação dos usos autorizados das informações confidenciais; (e) determinação do destino das informações caso uma das partes opte por não dar continuidade à negociação; (f) diretrizes sobre a forma de compartilhamento e utilização das informações; (g) disposições gerais, como cláusulas de eleição de foro e integração contratual; (h) regras sobre responsabilidade em caso de uso indevido das informações pela parte receptora, sendo este o aspecto central a ser examinado neste trabalho.⁴

Outro aspecto de grande relevância nas disposições contratuais refere-se ao dever de sigilo quanto às informações compartilhadas, assim como à delimitação das responsabilidades dos agentes de tratamento — tanto do controlador quanto do operador. A definição clara desses deveres e limites contribui significativamente para a segurança jurídica das partes envolvidas, assegurando que cada agente compreenda suas obrigações e evite riscos relacionados ao uso indevido ou à exposição indevida das informações fornecidas.

Também é fundamental estabelecer o período durante o qual o dever de sigilo deve ser respeitado. Esse prazo é fixado de forma objetiva ou condicionado a eventos específicos, como o encerramento das tratativas comerciais, a conclusão de processos judiciais ou administrativos relacionados às informações compartilhadas, ou mesmo a expiração de direitos de propriedade industrial, como patentes. Ainda que seja possível estipular prazos longos, a jurisprudência brasileira é majoritariamente contrária a cláusulas com vigência indeterminada, por entender que isso impõe uma obrigação desproporcional à parte receptora.

Além disso, o contrato deve prever exceções ao dever de confidencialidade, protegendo a parte receptora de eventual responsabilização em casos em que a divulgação da informação não configure descumprimento contratual. Entre as principais exceções estão: a autorização expressa e por escrito da parte que compartilhou os dados; informações que já sejam de conhecimento público, independentemente de sua origem; dados que já estavam na posse da parte receptora antes da assinatura do acordo, desde que isso possa ser comprovado; compartilhamento interno com empregados autorizados; divulgação limitada para finalidades comerciais legítimas, com o devido consentimento; informações desenvolvidas de forma independente, sem o uso dos dados

⁴ MEISTER, Margaret Lewis. Confidentiality agreements and due diligence. Disponível em: <https://www.modrall.com/wp->

confidenciais protegidos; e, por fim, quando houver exigência legal, judicial ou administrativa, hipótese em que a parte divulgadora deverá ser notificada previamente, sempre que possível, para que possa tomar medidas de proteção adequadas.

Além das cláusulas que integram capítulos específicos, os contratos de confidencialidade — assim como outros tipos de contratos, especialmente os de natureza empresarial — geralmente incluem uma cláusula de disposições gerais. Esta costuma conter: (a) definição do foro, idioma e legislação aplicável: é comum que os NDAs prevejam qual ordenamento jurídico será utilizado, uma vez que esses acordos frequentemente envolvem partes de diferentes países; (b) cláusula de separabilidade: estabelece que, caso alguma cláusula do contrato seja considerada inválida, isso não afetará as demais disposições, permanecendo o restante do contrato em vigor; (c) duração: muitos contratos de confidencialidade não estipulam um prazo determinado de validade, o que pode gerar debates, já que se presume que a obrigação de manter sigilo deva cessar em algum momento. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 205, determina que a prescrição ocorre em dez anos, salvo quando houver previsão legal de prazo inferior; (d) restrições: o NDA pode vedar que as partes envolvidas realizem negociações com terceiros durante o período de due diligence ou durante a vigência do próprio contrato; (e) outras cláusulas padrão, como a declaração de que o acordo não é vinculante e a proibição de aliciamento de profissionais.

Por fim, cláusulas complementares que deixem claro que o contrato não implica em transferência de direitos de propriedade intelectual, que prevejam a consulta à parte divulgadora em caso de dúvida sobre o caráter confidencial de determinada informação, que estabeleçam a independência das cláusulas (de forma que a nulidade de uma não comprometa as demais), e que permitam a assinatura eletrônica do instrumento contratual, prática amplamente aceita atualmente e com validade jurídica reconhecida, também são cláusulas usuais encontradas nos acordos de confidencialidade.

1.4 Indenização

Para que seja efetivo, o acordo de confidencialidade deve conter uma previsão específica para casos de violação. Segundo Rubens Limongi, a cláusula penal pode ser compreendida sob uma tríplice função nos contratos: atua como reforço, ao assumir o papel de garantia da obrigação principal; como pré-avaliação dos danos, já que seu pagamento é obrigatório mesmo sem a necessidade de comprovação de prejuízo pela inexecução ou execução inadequada da obrigação; e, ainda que não haja prejuízo, o valor continua sendo exigível. Por fim, cumpre também a função de pena, em um sentido amplo (ainda que não técnico), por representar uma

punição imposta à parte que viola a ordem contratual e, por consequência, a própria ordem jurídica.⁵

Na esfera da responsabilidade contratual, a análise do dever de indenizar exige a verificação do que foi pactuado entre as partes e a constatação de eventual descumprimento. Isso não implica que a obrigação de reparar danos se confunda com a obrigação contratual originária, mas sim que o inadimplemento pode dar origem a uma obrigação acessória de indenizar.

Dessa forma, evidencia-se a importância da cláusula penal nos contratos em geral, especialmente naqueles que tratam da divulgação de informações confidenciais. Em muitos casos, a exposição indevida dessas informações pode anular completamente o valor da obrigação, tornando-a equivalente a zero.

No ordenamento jurídico brasileiro, a cláusula penal está prevista no Código Civil, que estabelece certas restrições legais. Entre elas, destaca-se a impossibilidade de a penalidade superar o valor da obrigação principal. No entanto, a cláusula penal pode ser cumulada com a indenização por perdas e danos, desde que estes sejam devidamente comprovados.

Assim, o acordo de confidencialidade pode estabelecer a obrigação de indenizar por perdas e danos mesmo sem conter uma cláusula penal específica ou sem mencionar expressamente essa possibilidade. O simples descumprimento do dever de sigilo, ainda que não haja cláusula expressa prevendo penalidades, gera para a parte infratora a responsabilidade de reparar os danos causados. Isso decorre diretamente da legislação civil brasileira, que impõe a obrigação de indenizar sempre que houver prática de ato ilícito. Conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, todo aquele que, por ação ou omissão ilícita — nos termos dos artigos 186 e 187⁶ — causar dano a outra pessoa, deve arcar com a devida reparação. Logo, mesmo na ausência de cláusulas específicas sobre consequências financeiras, o inadimplemento contratual por quebra de confidencialidade já configura, por si só, fundamento suficiente para responsabilização civil.

1.5 Limite do dever de indenizar

A cláusula que estabelece o limite do dever de indenizar é entendida como um acordo entre as partes que, de forma preventiva, define valores máximos — fixos ou variáveis — para eventuais indenizações decorrentes da execução contratual. Tal cláusula não possui previsão legal específica, sendo fruto da elaboração doutrinária, e serve como mecanismo para disciplinar a intenção dos contratantes de restringir gastos em caso de ocorrência de prejuízos.

⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. Teoria e Prática da Cláusula Penal. São Paulo: Saraiva, 1988.

⁶ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Embora o princípio da Reparação Integral do Dano (art. 927 do Código Civil) represente um instrumento importante para promover justiça e equilíbrio social, assegurando que a vítima seja devidamente compensada, a estipulação de limites à responsabilidade indenizatória não configura, por si só, uma afronta à legislação vigente.

Ademais, é importante não confundir a cláusula que limita o dever de indenizar com a cláusula penal. A primeira estabelece um valor máximo para eventual indenização, funcionando como um limite previamente acordado. Já a cláusula penal antecipa: (i) a aplicação de multa em caso de descumprimento parcial das obrigações (inadimplemento relativo); e (ii) a fixação de perdas e danos diante do inadimplemento total (inadimplemento absoluto). Enquanto a cláusula limitativa representa uma forma de gestão contratual acordada entre as partes, a cláusula penal configura uma sanção resultante do descumprimento das condições estabelecidas no contrato.

Na prática, a seguinte redação funciona como um exemplo ao definir o escopo para a indenização em acordo de confidencialidade: “*A Empresa X concorda em indenizar a Companhia Y pelos danos diretos (excluídos danos indiretos e lucros cessantes) comprovadamente incorridos por ela como resultado de uma violação de dever de sigilo aqui previsto pela Empresa X, mediante decisão judicial transitada em julgado.*”

Logo, tal construção evidencia o que foi mencionado acima, ou seja, as cláusulas gerais da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, da responsabilidade contratual, da responsabilidade objetiva e aquelas que tratam da fixação do valor indenizatório têm, em comum, o fato de colocarem o dano como elemento central de sua aplicação.

Venosa em sua obra entende que:

“*a cláusula que limita a responsabilidade trata-se, pois, da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Essa cláusula tem por função alterar o sistema de risco no contrato. Trata-se da exoneração convencional do dever de reparar o dano. Nessa situação, os riscos são contratualmente transferidos para a vítima. Sob o prisma do risco-proveito, o risco incorpora-se ao preço e essas cláusulas atuam em torno dessa problemática. A questão é mais ampla, pois liga-se ao chamado dano social, que exige a socialização do risco, em torno dos seguros e outras estratégias como a ora estudada.*”⁷

É importante observar que há uma discussão a respeito das cláusulas que restringem a responsabilidade ou que afastam o dever de indenizar, especialmente por influenciarem os conceitos relacionados à culpa grave. Isso ocorre porque, ainda que o contrato seja considerado válido, a presença de dolo ou culpa torna essas cláusulas ineficazes. Atualmente, no âmbito do

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. – 18.ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p.525

nosso ordenamento jurídico, as cláusulas mais comuns são aquelas que estabelecem limites à responsabilidade, firmadas por meio de acordo entre as partes, nas quais o devedor se compromete a responder apenas até um determinado valor.

CAPÍTULO 2: RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceituação

No presente capítulo, serão examinados alguns conceitos relacionados à responsabilidade civil no campo doutrinário, assim como as categorias de responsabilidade, tais como a responsabilidade subjetiva e objetiva, contratual e extracontratual, além de serem feitas considerações acerca dos elementos que compõem a caracterização da responsabilidade civil.

Inicialmente, a responsabilidade civil pode ser definida, segundo a doutrina de Álvaro Villaça Azevedo, como aquela que se configura quando:

*"o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta a vida. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano."*⁸

Ainda, Caio Mário da Silva Pereira expõe o seguinte entendimento:

*"a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano."*⁹

A palavra 'responsabilidade' tem origem no latim *respondere*, que significa responder por algo, refletindo a ideia de atribuir a alguém as consequências de suas ações. Essa noção pode ser analisada sob enfoques morais, éticos, religiosos ou jurídicos. No campo jurídico, a responsabilidade possui caráter normativo e obrigatório, impondo ao autor de uma conduta lesiva o dever de suportar as sanções previstas pelo ordenamento. As normas jurídicas, por sua vez, podem ser coercitivas, contando com o poder do Estado para garantir sua eficácia. Quando as obrigações são descumpridas, os instrumentos institucionais asseguram a responsabilização do infrator, exigindo a reparação e a restauração do equilíbrio jurídico comprometido — princípio que fundamenta a responsabilidade civil.¹⁰

⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações. Responsabilidade civil, 10. ed. São Paulo: Atlas, p. 276;

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 10. ed. atualizada por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: GZ, 2012., p. 11

¹⁰ SANTANA, Felipe de Carvalho. A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos. 2018. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5396>.

O instituto da responsabilidade civil, portanto, tem como fundamento o dever de indenizar o prejuízo causado, seja de natureza material ou imaterial, decorrente da violação de um dever jurídico, seja este legal ou contratual. No Código Civil, a responsabilidade civil está associada a dois pilares fundamentais: o ato ilícito — compreendido como a infração a um direito, por meio de ação ou omissão deliberada, negligente ou imprudente, que resulte em dano a terceiro — e o abuso de direito — caracterizado pelo exercício inadequado ou ilegítimo de um direito. Vale destacar que, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a ocorrência de um dano, conforme disposto no artigo 927 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Nota-se assim que a responsabilidade civil representa um elemento fundamental no âmbito do direito das obrigações, ao oferecer instrumentos para a reparação de danos decorrentes de condutas lesivas. Originalmente fundamentada na culpa e no ato ilícito, essa responsabilidade passou a abranger também a modalidade objetiva. Nesse cenário, a boa-fé objetiva assume papel central na garantia da segurança jurídica e das relações negociais, funcionando como um princípio que integra o ordenamento, orienta o comportamento das partes e fortalece a confiança e a equidade nos contratos.

Também, o artigo 186 do Código Civil dispõe, nos seguintes termos, que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". A partir da interpretação desse dispositivo, verifica-se que os quatro pressupostos fundamentais da responsabilidade civil são: a conduta comissiva ou omissiva, a existência de culpa ou dolo por parte do agente, o nexo de causalidade, e o prejuízo sofrido pela vítima - os quais serão abordados ao longo deste capítulo.

2.2 Ação e Omissão

No ordenamento jurídico brasileiro, o dano pode decorrer tanto de uma ação comissiva — ou seja, uma conduta voluntária — quanto de uma omissão, quando a pessoa deixa de agir como deveria ou poderia. Em ambos os casos, a conduta resulta em prejuízo ao patrimônio de outrem ou causa lesão à própria pessoa.

Logo Sílvio de Salvo Venosa determina em sua obra que:

*"fatos, atos e negócios jurídicos, referimos que os atos ilícitos são os que promanam direta e indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento. O ato voluntário é, portanto, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. Este conceito prende-se ao de imputabilidade, por que a voluntariedade desaparece ou torna-se ineficaz quando o agente é juridicamente irresponsável."*¹¹

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil – 18.ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 437

O ato ilícito é caracterizado por uma conduta intencional que infringe uma obrigação legal.

2.4 Nexo Causal

O artigo 403 do Código Civil estabelece a regra do nexo de causalidade na responsabilidade contratual: o prejuízo precisa ser uma consequência direta e imediata do inadimplemento da obrigação.¹² Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Assim sendo, o nexo de causalidade é o elemento que conecta a ação ao resultado, sendo por meio dele que se identifica o responsável pelo dano. Ele é indispensável em toda forma de responsabilidade civil.

No livro Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho aborda de forma clara e objetiva os diversos aspectos da responsabilidade civil, com ênfase na teoria geral da disciplina. Logo, o autor dispõe que:

“entende que pode até haver casos de responsabilidade sem culpa, como na responsabilidade objetiva, mas não pode existir uma espécie de responsabilidade sem nexo causal. Ocorrendo causa superveniente, imputável a terceiro ou ao próprio credor; ou, ainda, decorrente de fato natural, interrompe-se o nexo causal, ficando o devedor exonerado do dever de indenizar.”¹³

São considerados casos de exclusão do nexo de causalidade situações como a impossibilidade superveniente não atribuível ao devedor, o caso fortuito e a força maior. Na responsabilidade subjetiva, o nexo causal está vinculado à culpa em sentido amplo, isto é, ao dolo ou à culpa propriamente dita. Já na responsabilidade objetiva, o nexo se estabelece a partir da conduta do agente aliada à existência de previsão legal para a responsabilização, independentemente de culpa. A doutrina majoritária reconhece que o Código Civil brasileiro adota a teoria da causalidade, o que significa que apenas condutas causalmente relevantes dão origem à obrigação de indenizar.

Entretanto, é importante destacar que, mesmo quando há condutas que, em tese, justificariam a indenização, o nexo causal pode ser afastado por excludentes, tais como: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, e culpa exclusiva de terceiro. Por isso, não se deve confundir imputabilidade com nexo causal. A imputabilidade relaciona-se aos aspectos subjetivos da conduta (como a capacidade de entender e querer), enquanto o nexo causal diz

¹² PELUSO, Cezar, Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/coordenador Cezar Peluso – 3.ed. rev. e atual. – Barueri/SP: Manole, 2009. Artigo 403

¹³ CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7º ed. 2º reimpr. São Paulo: Atlas, 2017, p. 273

respeito aos aspectos objetivos do evento danoso. Dessa forma, conforme a teoria da causalidade adotada, o agente responde apenas pelos danos que forem consequência direta e imediata de sua ação ou omissão ilícita.

2.5 Dano

O dano representa a lesão a um bem jurídico, traduzida em prejuízo ou sofrimento experimentado por uma pessoa ou sobre um objeto, sendo a consequência direta de um ato lesivo.

De acordo com a interpretação de Venosa sobre o dano, tem-se:

“o prejudicado deve provar que sofreu um dano, sem necessariamente indicar o valor, pois este poderá depender de aspectos a serem provados em liquidação. A avaliação do dano moral modificou substancialmente a doutrina tradicional de avaliação dos danos.”¹⁴

A doutrina reconhece diversas espécies de dano, porém este artigo se concentra nos dois tipos mais recorrentes: os danos patrimoniais e os extrapatrimoniais, também conhecidos como danos morais.

O dano patrimonial é aquele passível de quantificação econômica, pois atinge diretamente o patrimônio da vítima — entendido como o conjunto de bens e valores avaliáveis em dinheiro. Dentro dessa categoria, o Código Civil, em seu artigo 402, estabelece duas subespécies: o dano emergente, que representa a perda efetiva já sofrida, e o lucro cessante, que corresponde ao que razoavelmente se deixou de ganhar em razão do ato lesivo.¹⁵ Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

O inadimplemento de uma obrigação, por sua vez, pode causar tanto prejuízos materiais quanto abalos de ordem moral. Os danos extrapatrimoniais, ou morais, são aqueles que, embora não atinjam diretamente o patrimônio, causam constrangimento, sofrimento ou ofensa a direitos da personalidade. No entanto, para que ensejem indenização, esses abalos devem ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano e atingir de forma significativa a dignidade da pessoa.

A indenização por danos morais deve refletir a extensão real do prejuízo experimentado pela vítima, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, são indenizáveis tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, conforme previsto na legislação civil.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 18.ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 488.

¹⁵ PELUSO, César, Código Civil comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/coordenador Cesar Peluso – 3.ed. rev. e atual. – Barueri/SP: Manole, 2009. Artigo 402

Ademais, no âmbito do dano emergente, o direito português reconhece duas categorias: o dano presente, que já se concretizou, e o dano futuro, ainda não ocorrido, mas provável e previsível. Em contrapartida, a legislação brasileira não faz essa distinção de forma expressa, tratando o dano de maneira imediata, sem previsão específica para ocorrências futuras.

Já o lucro cessante consiste na frustração de um ganho que razoavelmente se esperava obter, definição que está em conformidade com o disposto no artigo 402 do Código Civil brasileiro. No que se refere aos danos extrapatrimoniais, também denominados danos morais, há divergência entre os doutrinadores quanto aos bens jurídicos efetivamente atingidos. Em geral, trata-se de lesões a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada e a dignidade humana.

A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por dano moral nas hipóteses de ofensa à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade. Além disso, o Código Civil, em seus artigos 953 (18) e 954 (19), prevê a reparação por atos como injúria, calúnia e difamação, os quais configuram agressões à esfera moral do indivíduo.¹⁶

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar o prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.¹⁷ A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I – o cárcere privado; II – a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III – a prisão ilegal;

Segundo Nery:

"o dano moral pode ser conceituado como a dor resultante de uma conduta contrária ao direito ou, em termos técnicos, como o impacto moral decorrente da lesão a um interesse juridicamente tutelado, manifestando-se por meio da dor, do sofrimento ou do trauma suportado pela vítima".¹⁸

¹⁶ PELUZO, Cezar, Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/coordenador Cezar Peluso – 3.ed. rev. e atual. – Barueri/SP: Manole, 2009. Artigo 953

¹⁷ PELUSO, Cezar, Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/coordenador Cezar Peluso – 3.ed. rev. e atual. – Barueri/SP: Manole, 2009. Artigo 954

¹⁸ NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de direito civil: direito das obrigações, volume II/Rosa Maria de Andrade Nery /Nelson Nery Junior. - -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.430.

2.6 Dano indireto

Com base nos preceitos anteriormente expostos sobre o dano, independentemente de sua origem contratual ou extracontratual, este pode ser classificado em dano direto e dano indireto. Para parte da doutrina, o dano indireto ocorre quando o ato lesivo é praticado por um terceiro, cuja conduta é imputada a outra pessoa, que responde por ele ou por suas ações.

Observa-se que o artigo 403 do Código Civil não incluiu expressamente o dano indireto no conceito de perdas e danos, limitando-se o artigo 402 a definir os lucros cessantes como aquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar em decorrência do fato danoso, sem, contudo, apresentar distinções entre dano direto e indireto.

São poucos os autores que tratam especificamente do conceito de dano indireto. No entanto, entre os que abordam o tema, há o entendimento de que o dano direto corresponde ao efeito imediato da conduta comissiva ou omissiva da parte infratora, ao passo que o dano indireto representa o prejuízo sofrido de maneira direta, com potencial de afetar um bem de natureza extrapatrimonial.

Por outro lado, parte da doutrina acredita que o dano indireto ocorre quando uma única vítima é diretamente afetada, e esse prejuízo inicial se propaga, gerando efeitos em outros fatos jurídicos.

Neste sentido, Maria Helena Diniz entende que:

“para efeito de avaliação da responsabilidade, distingue-se dano direto do indireto. O dano direto é o que resulta do fato como sua consequência imediata. O dano indireto é o que decorre de circunstâncias ulteriores que agravam o prejuízo diretamente suportado.”¹⁹

Esse mesmo entendimento é compartilhado por Orlando Gomes:

“o dano que causa imediatamente um prejuízo ao patrimônio da vítima (...). O dano patrimonial indireto é, portanto, uma consequência possível, porém não necessária do evento prejudicial a um interesse extrapatrimonial constituindo dano moral que produz reflexos prejudiciais à economia do ofendido (...)²⁰”

Por fim, nota-se que a aplicação do conceito acima enfrenta certa dificuldade, uma vez que sua formulação é bastante simplificada. Por isso, para que sua utilização seja efetiva no âmbito judicial, é necessária análise cuidadosa dos fatos e das provas apresentadas no caso concreto.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva: 1990. p.58.

²⁰ GOMES, Orlando. Responsabilidade Civil. Rio De Janeiro: Forense, texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito, Rio de Janeiro: Forense: 2011.p.78/79

2.7 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual decorre das relações jurídicas, sejam bilaterais ou unilaterais, nas quais as vontades das partes manifestam-se livremente para criar obrigações recíprocas. Nessas relações, os contratantes estipulam cláusulas que devem ser observadas, podendo ainda ajustar exclusões ou reduções de responsabilidades, desde que tais disposições não contrariem normas legais.

A responsabilidade surge quando ocorre o inadimplemento contratual, ou seja, o descumprimento de alguma obrigação assumida. Nessa hipótese, nasce uma nova obrigação para o devedor: a de reparar o prejuízo causado pela inexecução. Importa destacar que, nesse tipo de responsabilidade, não é necessário provar a culpa do inadimplente — o simples descumprimento já é suficiente para caracterizar o dever de indenizar.

O dever violado é o ponto de partida para análise da responsabilidade, independentemente de sua origem contratual ou extracontratual. Como a responsabilidade contratual está ligada à obtenção de um resultado previamente pactuado, a inexecução da obrigação presume a culpa do devedor e, consequentemente, impõe o dever de reparação dos danos causados.

2.8 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, coexistem dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva, que continua sendo a regra geral consagrada pelo sistema tradicional, e a responsabilidade objetiva, aplicável nos casos em que a atividade exercida pelo causador do dano envolve risco.

Neste sentido, Venosa destaca em seus estudos que:

“é importante mencionar que os tribunais passaram a admitir o que a doutrina atualmente denomina responsabilidade civil agravada. Diz respeito a riscos específicos que merecem uma indenização mais ampla, de evidente cunho punitivo. Como regra, não existem princípios com específica referência a ela nos textos legais, sendo uma criação jurisprudencial, mormente no âmbito de responsabilidade da Administração.²¹”

A obrigação de reparar danos, no âmbito da responsabilidade objetiva, decorre naturalmente da prática de um ato ilícito. Um exemplo contemporâneo dessa forma de responsabilização é encontrado na legislação do Código de Defesa do Consumidor, que inaugurou uma nova vertente no campo da responsabilidade civil: a que decorre das relações de

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. – 18.ed. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 456

consumo. Na responsabilidade objetiva, o dever de indenizar se expande, pois alcança um número significativo de indivíduos afetados pela conduta lesiva.

Por outro lado, na responsabilidade subjetiva, o foco principal recai sobre a ocorrência de um ato ilícito. A obrigação de reparar o dano está ligada à verificação de uma conduta inadequada que deu origem a esse ato. Diferentemente da responsabilidade objetiva, na subjetiva é indispensável a demonstração de culpa por parte do agente causador. Cabe à vítima comprovar essa culpa para que surja o dever de indenizar. Em outras palavras, nessa modalidade de responsabilidade, não há reparação sem a existência de culpa, ainda que a conduta tenha provocado danos ou prejuízos.

CAPÍTULO 3: A RELAÇÃO OBRIGACIONAL E CONTRATO

3.1 Obrigações Contratuais

Os acordos de confidencialidade estão inseridos em um contexto de negociação complexo e, com o intuito de proteger dados sigilosos e frequentemente sensíveis das empresas, busca-se a elaboração de contratos abrangentes que estabeleçam diretrizes para o compartilhamento dessas informações. No entanto, como já mencionado, tais contratos apresentam falhas estruturais por sua natureza incompleta, o que pode resultar em violações ao acordo — seja por lacunas não previstas ou por condutas de uma das partes que contrariem o princípio da boa-fé contratual. Assim, serão abordadas as situações de descumprimento dos acordos de confidencialidade à luz da boa-fé objetiva, dos princípios do direito comercial e da função social do contrato.

Segundo a lição de Orlando Gomes, a obrigação caracteriza-se por um laço jurídico que a distingue das relações meramente sociais ou não jurídicas:

“Para constituir uma relação obrigacional, uma das partes deve se comprometer a dar, fazer ou prestar algo, satisfazendo o interesse do credor.

(...) A obrigação inclui tanto dívida quanto crédito, devendo ser considerada em suas duas faces, ativa e passiva. Em essência, a relação obrigacional é um vínculo jurídico entre duas partes, onde uma deve cumprir uma prestação patrimonial de interesse da outra. Se não cumprida espontaneamente, o credor pode agir contra o patrimônio do devedor.” - GOMES, Orlando. Obrigações.

Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8589-9. Disponível em: Minha Biblioteca: Obrigações. Acesso em: 18.05.2024. p.10.

Além disso, a transformação dos contratos está diretamente relacionada aos seus princípios basilares, conforme observa Gonçalves:

“Contrato é fonte de obrigação, ou seja, dá origem a obrigações, de acordo com as regras de direito. Os fatos humanos que o Código Civil brasileiro considera geradores de obrigação são: a) os contratos; b) as declarações unilaterais da vontade; e c) os atos ilícitos, dolosos e culposos. Como é a lei que dá eficácia a esses fatos, transformando-os em fontes diretas ou imediatas, aquela constitui fonte mediata ou primária das obrigações. É a lei que disciplina quais as consequências do contrato, obrigando os declarantes e impondo aos que agem ilicitamente obrigações no sentido do resarcimento dos prejuízos causados. Há obrigações que, entretanto, resultam diretamente da lei, como a de prestar alimentos (CC, art. 396), a de indenizar os danos causados por seus empregados (CC, art. 1.521, III), a propter rem imposta aos vizinhos etc.”²²

Para Theodoro Júnior²³, o contrato constitui uma das principais fontes de direitos e deveres nas relações entre as partes, equiparando-se à própria lei nesse aspecto. Em regra, o contrato exige uma forma específica para sua validade, devendo atender a determinadas exigências formais a fim de evitar sua nulidade. Ainda que as obrigações possam emergir de situações fáticas, sem a formalização do contrato, sua existência se manifesta a partir da manifestação consciente de vontade das partes envolvidas. Gagliano e Pamplona Filho ressaltam a importância desse instrumento:

“Trata-se, em verdade, da espécie mais importante e socialmente difundida de negócio jurídico, consistindo, sem sombra de dúvida, na força motriz das engrenagens socioeconómicas do mundo. (...). Desde os primórdios da civilização (...) o contrato passou a servir, enquanto instrumento por exceléncia de circulação de riquezas, como a justa medida dos interesses contrapostos. (...) poucos institutos sobreviveram por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, que se adaptou a sociedades com estruturas e escalas de valores tão distintas quanto às que existiam na Antiguidade, na Idade Média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista. (...)"²⁴

3.2 Princípios

A evolução das relações contratuais, especialmente em um cenário marcado pela digitalização e pela globalização, impõe uma constante revisão dos princípios clássicos. O avanço tecnológico acelerado e a intensificação da interdependência econômica apresentam tanto desafios quanto possibilidades ao Direito das Obrigações. Nesse contexto, a boa-fé objetiva surgiu como instrumento fundamental para assegurar a justiça e o equilíbrio nas

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 3.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. Rio de Janeiro: Forense Jurídica Grupo Gen, 2014

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.1: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130

relações jurídicas, mesmo frente às novas realidades.

O atual Código Civil brasileiro incorporou essas transformações, restringindo e direcionando a autonomia contratual de acordo com a função social do contrato, além de ressaltar a importância da probidade e da boa-fé como princípios orientadores. Essa evolução contratual está profundamente conectada aos seus princípios essenciais, conforme assinala Gonçalves:

“Contrato é fonte de obrigação, ou seja, dá origem a obrigações, de acordo com as regras de direito. Os fatos humanos que o Código Civil brasileiro considera geradores de obrigação são: a) os contratos; b) as declarações unilaterais da vontade; e c) os atos ilícitos, dolosos e culposos. Como é a lei que dá eficácia a esses fatos, transformando-os em fontes diretas ou imediatas, aquela constitui fonte mediata ou primária das obrigações. É a lei que disciplina quais as consequências do contrato, obrigando os declarantes e impondo aos que agem ilicitamente obrigações no sentido do resarcimento dos prejuízos causados. Há obrigações que, entretanto, resultam diretamente da lei, como a de prestar alimentos (CC, art. 396), a de indenizar os danos causados por seus empregados (CC, art. 1.521, III), a propter rem imposta aos vizinhos etc.”²⁵

Entre as diretrizes fundamentais que orientam os contratos, destacam-se a autonomia privada, a onerosidade excessiva, a boa-fé objetiva e a função social. A boa-fé objetiva consolidou-se, ao longo do tempo, como um princípio dinâmico, apto a incorporar valores éticos e de justiça às relações contratuais, promovendo o equilíbrio entre os interesses dos contratantes e a função social do contrato.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina no Brasil têm reconhecido e atribuído relevância à boa-fé objetiva, destacando suas funções interpretativa, corretiva e integradora. Esse reconhecimento contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para o desenvolvimento de um ambiente contratual mais justo e equilibrado, no qual as partes são estimuladas a agir com ética e responsabilidade desde as fases preliminares da negociação.

O contrato é visto como um veículo de autonomia privada, um ato negocial capaz de estabelecer regras de conduta e deveres que, ao serem aceitos pelo sistema jurídico, produz efeitos para os participantes. A vontade livre e consciente das partes tem primazia nesta relação, e a capacidade de definir regras deve ser respeitada, uma vez que o contrato funciona como lei entre as partes.

Contudo, essa liberdade não é absoluta; ela necessita ser compatível com o ordenamento jurídico e é limitada pelos bons costumes. Uma consequência direta da autonomia privada é o

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

princípio da força obrigatória, também conhecido como o *pacta sunt servanda*, pelo qual os contratantes se vinculam às disposições que eles próprios convencionaram.

Em conexão com as limitações da força obrigatória e os encargos financeiros significativos, surge o princípio da onerosidade excessiva, o qual se manifesta nas relações contratuais quando um evento posterior, extraordinário e imprevisível dificulta o cumprimento do contrato, alterando a situação fática e impactando diretamente a prestação devida. A onerosidade excessiva implica que o acordo não deve resultar em um desequilíbrio entre as contraprestações, gerando uma vantagem desproporcional para um dos contratantes. Mecanismos como a lesão e a onerosidade excessiva servem para salvaguardar a parte mais vulnerável, buscando restabelecer a equidade entre as obrigações estabelecidas.

Um princípio de igual relevância introduzido pelo Código Civil de 2002 é a função social do contrato. Este princípio, previsto no artigo 421 do Código Civil, tem como um de seus objetivos conferir aos contratos uma estrutura e finalidade social, deixando claro que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social.

Em decisão proferida no Recurso Especial nº 444.716/BA, a ministra Nancy Andrighi:

“entendeu que a visão preconizada neste precedente abraça o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição Federal), em que se assenta o princípio da função social do contrato, entendendo que a interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora. Assim, sem se afrontar a liberdade contratual das partes - as quais quiseram estipular uma cobertura para a hipótese de danos a terceiros - maximiza-se a eficácia social do contrato com a simplificação dos meus jurídicos pelos quais o prejudicado pode haver a reparação que lhe é devida. Cumprem-se o princípio constitucional da solidariedade e garante-se a função social do contrato. Com conclui dizendo que acórdão recorrido em sede de recurso especial decidiu de forma harmônica com a jurisprudência do STJ.”²⁶

3.3 Inadimplemento Contratual

Quando a obrigação decorre de uma manifestação unilateral de vontade ou de circunstâncias previstas legalmente e reguladas contratualmente, a responsabilidade pelo inadimplemento culposo será configurada. Isso se verifica quando há violação de uma relação obrigacional já estabelecida. A respeito desse ponto, Cavalieri Filho exemplifica:

“Aquele que viola um dever jurídico, e que desta atitude a consequência seja

²⁶ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 444.716/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 11 maio de 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_44.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025

um dano, quer seja material ou moral, está obrigado, conforme estabelecido no Código Civil, a indenizar. Essa obrigação violada pode ser referente ao contrato estabelecido entre as partes, ou seja, é aquela em que os contratantes se obrigaram a cumprir e um daqueles, ou ambos, descumpriram com o estabelecido.”²⁷

Ademais, o inadimplemento caracteriza-se pela ausência do cumprimento de uma obrigação devida, sem que esteja presente qualquer causa legal que extinga a relação obrigacional. Na maioria dos casos, o descumprimento contratual ocorre quando há omissão em relação a uma ação exigida (obrigações positivas, como entregar algo ou realizar determinada atividade), seja por parte do devedor ou do credor, especialmente quando essa obrigação envolve pagamento em dinheiro ou a execução de outra conduta específica.

Também, o descumprimento das obrigações contratuais está expressamente previsto no Código Civil, conforme o artigo 389, que estabelece:²⁸

“não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualizações monetárias segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Nesse contexto, é oportuno destacar a distinção entre inadimplemento absoluto e relativo, uma vez que tal diferenciação encontra amparo no Código Civil Brasileiro. Esse ordenamento jurídico aponta como consequências do inadimplemento tanto as perdas e danos quanto a mora, sendo que as primeiras possuem natureza absoluta, enquanto a segunda tem caráter relativo.

O inadimplemento absoluto caracteriza-se pela existência de uma circunstância que impossibilita o cumprimento da obrigação por parte do devedor, tornando necessária a indenização da obrigação principal, já que esta perde sua utilidade para o credor. Segundo pontua Diniz em seus estudos:

“pelos prejuízos sujeitar-se-ão o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, inserido o dano como pressuposto da responsabilidade civil contratual [...] A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, e só haverá indenização quando existir prejuízo a reparar.”

No inadimplemento relativo, embora ocorra o descumprimento do contrato, o credor ainda deseja que a obrigação seja cumprida, pois ela continua tendo valor para ele. Este tópico analisou as situações que resultam em inadimplemento, com o intuito de aprofundar-se na identificação do tipo de indenização aplicável, seja ela direta ou indireta. O descumprimento das obrigações contratuais impõe o dever de reparar o ato, ou seja, de restabelecer o estado anterior

²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 308.

²⁸ PELUZO, Cesar, Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/coordenador Cezar Peluso – 3.ed. rev. e atual. – Barueri/SP: Manole, 2009.

daquilo que foi prejudicado. Nesse contexto, é fundamental que as partes envolvidas delimitem de forma clara e objetiva, por meio de cláusulas contratuais, os índices e as consequências do inadimplemento, evitando ambiguidades, como, por exemplo, o limite da indenização.

CAPÍTULO 4: O DANO INDIRETO E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

A análise comparada é uma ferramenta valiosa para compreender os limites e as possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à reparação dos danos indiretos. A ausência de previsão expressa na legislação nacional contrasta com sistemas jurídicos estrangeiros que não apenas reconhecem o dano indireto, como também o regulamentam com maior precisão..

4.1 O tratamento dos "*consequential damages*" na Common Law

Nos países de tradição anglo-saxã, como os Estados Unidos e o Reino Unido, a noção de dano indireto é tradicionalmente identificada pelo termo *consequential damages* ou *special damages*. Tais danos referem-se àqueles que, embora não ocorram de forma direta e imediata, são decorrência natural e previsível da violação contratual.

A doutrina estrangeira é unânime em destacar a importância da regra da previsibilidade. Segundo Farnsworth (2003), os danos consequenciais só são indenizáveis se, no momento da celebração do contrato, estiverem dentro da expectativa razoável das partes. Essa abordagem busca equilibrar a segurança jurídica contratual com a justiça na reparação de prejuízos.

*“The general principle is that damages are recoverable only for those losses that the party in breach had reason to foresee as a probable result of the breach when the contract was made.”*²⁹

No mesmo sentido, McKendrick (2020) destaca que, no direito inglês, a previsibilidade dos danos é uma das bases do controle dos riscos contratuais, sendo comum a utilização de cláusulas que excluem ou limitam expressamente os *consequential losses*.

*“English law is generally cautious when it comes to consequential losses, and the courts often analyze the exact wording of the exclusion clauses to determine their validity and scope.”*³⁰

Assim, a previsibilidade dos danos e o conhecimento das circunstâncias específicas são elementos fundamentais para que os danos indiretos sejam indenizáveis nesses sistemas.

²⁹ FARNSWORTH, E. Allan. *Farnsworth on Contracts*. 3. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

³⁰ MCKENDRICK, Ewan. *Contract Law*. 14. ed. London: Macmillan International, 2020.

4.2 Diferenças fundamentais em relação ao ordenamento brasileiro

A principal diferença entre o sistema brasileiro e o sistema de common law reside no tratamento normativo e doutrinário dado ao dano indireto. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 403, limita expressamente a reparação aos danos diretos, com a sua respectiva redação, que, em termos gerais dispõe que redação mesmo que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução.

Tal artigo exclui, ao menos em tese, a possibilidade de reparação de danos que não sejam efeito direto e imediato da inexecução contratual. A doutrina nacional majoritária considera que essa limitação reflete uma opção legislativa clara pela objetividade e previsibilidade das obrigações contratuais.

Tartuce (2022) aponta que a interpretação literal do artigo 403 reduz significativamente a possibilidade de reparação de danos que extrapolam a relação causal imediata. No entanto, ele reconhece que há espaço para uma interpretação sistemática e principiológica, especialmente com base na boa-fé objetiva.

“Mesmo diante da literalidade do art. 403, deve-se reconhecer a possibilidade de interpretação ampliativa, desde que o nexo de causalidade entre a conduta e o dano seja comprovado, em observância ao princípio da boa-fé e da função social do contrato.”³¹

Do mesmo modo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021)³² admitem que a jurisprudência brasileira caminha para uma flexibilização na leitura dos danos indenizáveis, sobretudo diante de contextos negociais complexos, em que os prejuízos indiretos são frequentes e, muitas vezes, inevitáveis.

Assim, ainda que o Brasil adote uma postura legislativa mais restritiva, observa-se um movimento doutrinário de ampliação da responsabilidade, especialmente em contextos empresariais, em que a violação de deveres anexos ao contrato pode gerar consequências patrimoniais que extrapolam os danos imediatos.

³¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

³² PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAPÍTULO 5: O JUDICIÁRIO E O ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

5.1 Caso prático

A complexidade inerente aos contratos de confidencialidade revela-se, sobretudo, na dificuldade de se efetivar a reparação por danos decorrentes de sua violação, em especial diante do desafio que é comprovar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo sofrido. Embora a doutrina e a legislação estabeleçam de forma clara o dever de indenizar, a aplicação prática deste preceito frequentemente recai sobre a parte detentora das informações sigilosas, que se vê lesada pela divulgação indevida. Esse panorama suscita uma questão central — objeto de análise deste trabalho — relativa à viabilidade e à efetividade da reparação de danos nos casos de descumprimento de acordos de confidencialidade.

Para aprofundar essa discussão, é indispensável recorrer ao exame de casos concretos, os quais assumem papel decisivo no desenvolvimento e na consolidação da presente investigação. A análise empírica não apenas enriquece a compreensão teórica, mas também oferece um panorama valioso sobre os critérios adotados pelo Poder Judiciário na resolução dessas controvérsias. Ao se debruçar sobre contratos reais, é possível verificar quais cláusulas foram objeto de impugnação judicial, identificar padrões decisórios e observar aspectos correlatos relevantes à controvérsia.

Esse enfoque metodológico, que transcende o plano meramente abstrato do direito, revela-se fundamental para o aprimoramento da técnica jurídica. Afinal, o profissional do direito é constantemente desafiado a aplicar o conhecimento teórico à resolução de situações concretas, exigindo dele não apenas domínio conceitual, mas também sensibilidade prática e estratégica frente às nuances de cada caso.

Um exemplo emblemático que ilustra as dificuldades e implicações do descumprimento de acordos de confidencialidade é o Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 19957.003980/2023-26, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para apurar possíveis infrações cometidas por executivos da Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial. O caso envolveu Sérgio Agapito Lires Rial, ex-Diretor Presidente da companhia, e João Guerra Duarte Neto, ex-Diretor de Relações com Investidores. As acusações contra os executivos incluíam: (i) violação do dever de sigilo, ao expor informações relevantes ainda não divulgadas previamente pela companhia; (ii) divulgação de informações de maneira incompleta e inconsistente; e (iii) não divulgação tempestiva de novo fato relevante.

Após análise, o Colegiado da CVM decidiu, por empate de votos, pela absolvição de

Sérgio Rial de todas as acusações. No entanto, por maioria dos votos, João Guerra Duarte Neto foi condenado à multa de R\$ 340.000,00. Essa decisão ressalta a complexidade e a importância da observância dos deveres de confidencialidade e transparência por parte dos administradores de companhias abertas, evidenciando as consequências jurídicas do descumprimento desses deveres.³³

5.2 Jurisprudência brasileira

A análise jurisprudencial desempenha papel fundamental na compreensão dos contornos práticos da responsabilidade civil nos casos de violação de acordos de confidencialidade, especialmente quando se trata da discussão sobre danos indiretos. Diante da omissão de uma regulamentação legal específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, os tribunais acabam exercendo função interpretativa essencial, delimitando o alcance dos prejuízos indenizáveis e os critérios para sua configuração. Este capítulo tem por objetivo examinar como os tribunais têm enfrentado a tarefa de reconhecer ou afastar a reparação de danos indiretos.

Embora não haja previsão expressa na legislação, os acordos de confidencialidade são amplamente reconhecidos e validados pelo Poder Judiciário brasileiro, conforme demonstra o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Pretendem os autores a condenação do BACEN ao pagamento de indenização a título de prejuízos materiais e danos morais, por procedimento tido como irregular e lesivo relativamente à intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil no dia 30 de outubro de 1998 no Grupo Econômico Pontual S.A. 2. Agravo Retido não conhecido, por ausência de reiteração, nos termos do art. 523,§ 1º, do CPC. [...] 5. Análise do mérito exclusivamente quanto ao pedido de indenização por dano moral. [...] Os autores afirmam na inicial, em síntese, terem sofrido dano moral em razão da não concretização do pretenso negócio entabulado [...]. 7. É comum em negócios de grande porte as empresas firmarem um acordo de confidencialidade, ou seja, é a garantia de as partes não serem surpreendidas com dados que não teriam conhecimento antes de concluir o negócio, vale dizer, por meio desse acordo as partes se obrigam a revelar e cientificar à outra todas as informações de caráter

³³ CVM julga ex-diretores da Americanas S.A. por falhas em divulgações de informações da Companhia. Publicado em 03 dez. 2024. Disponível em:<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/cvm-julga-ex-diretores-da-americanas-s-a-por-falhas-em-divulgacoes-de-informacoes-da-companhia>. Acesso em: 04 jun. 2025. [RE]

administrativo, enquanto a outra se compromete a guardar sigilo absoluto das informações que recebe, para que eventuais vazamentos, em caso de não conclusão da avença, não tragam prejuízos ao vendedor. Essa é a primeira etapa de qualquer início de tratativas para grandes empresas. Portanto, quando um acordo dessa natureza é firmado e a empresa se compromete a entregar documentos confidenciais à outra, tal operação não se concretiza de um dia para outro, qualquer auditoria especializada sabe disso, e não precisa ser um especialista para isso, em especial cuidando de um grupo econômico, cuja cadeia de instituições envolve um conglomerado considerável. Assim, o acordo de confidencialidade deve apresentar, para ter um mínimo de credibilidade, diante de obrigações mútuas que são assumidas, um prazo de duração para que esse sigilo perdure, seja durante e até para após a expiração desse acordo caso o negócio não se concretize, requisitos mínimos para que se firme um acordo de confidencialidade ((1) rol de documentos a serem apresentados junto com o acordo de confidencialidade e (2) prazo de duração desse acordo), sem ingressar em outros requisitos, e esses dois únicos, no documento apresentado nos autos, não foram atendidos.³⁴

O primeiro caso a ser analisado trata da utilização indevida de informação confidencial em benefício próprio. A demanda foi ajuizada pela parte lesada, com pedido de indenização por perdas e danos, tanto materiais quanto morais, cumulada com obrigação de não fazer. A ação tem como fundamento a alegação de que o concorrente violou o acordo de confidencialidade firmado entre as partes, além de estar praticando infração à patente regularmente registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).³⁵

A referida ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, com a condenação dos réus à obrigação de se absterem de desenvolver ou comercializar produtos que estejam devidamente protegidos por patente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Em sua defesa, a parte acusada de violar o acordo de confidencialidade e a patente registrada apresentou os seguintes argumentos: (a) que a autora havia autorizado a utilização de sua infraestrutura para a produção do material; (b) que a própria autora teria colaborado na criação dos produtos; (c) que, após o recebimento de notificação extrajudicial referente ao uso do único produto patenteado, cessou imediatamente a sua utilização, tratando-se, portanto, do

³⁴ (TRF-3 - AC: 00276148620034036100 SP 0027614-86.2003.4.03.6100, relator: juiza CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 28/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:1/2/16)

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial n.º 1834482 – SP, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=146497126&num_registro=202100347311&data=20220303&tipo=0

único direito de propriedade intelectual formalmente protegido pela autora; e (d) que existia um acordo de confidencialidade firmado entre as partes, o qual disciplinava a relação comercial, incluindo disposições relativas à patente em questão.

Dessa forma, o caso foi concluído com a condenação da parte ré à obrigação de se abster de fabricar ou comercializar qualquer produto que viole direitos protegidos por patentes de titularidade da autora. O tribunal fixou multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada venda comprovada em descumprimento da decisão.

O juiz também manteve o valor da indenização por danos morais estabelecido na sentença de primeiro grau, entendendo que a quantia arbitrada não era irrisória nem desproporcional. Por fim, foi indeferido o agravo interposto pela autora contra a decisão que admitiu seu recurso especial, encerrando-se a controvérsia nas instâncias ordinárias.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo, fundamentou sua decisão de admitir o recurso especial na aplicação da Súmula 7, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Além disso, destacou que a revisão do valor da indenização por danos morais apenas é possível quando restar demonstrado que a quantia fixada pelas instâncias ordinárias é manifestamente irrisória ou exorbitante — o que, no presente caso, não se verificou. Assim, manteve-se a decisão de origem quanto aos valores indenizatórios e às demais determinações.

Logo, relacionando tal entendimento com o tema do presente estudo, o dano indireto pode ser compreendido como os prejuízos de natureza reflexa decorrentes da conduta ilícita da parte ré, que ultrapassam os efeitos imediatos da violação do acordo de confidencialidade e da patente registrada. Como exemplos as seguintes hipóteses: (i) o abalo à reputação comercial da autora, que pode ter sido prejudicada pela indevida apropriação e comercialização do produto, comprometendo sua imagem no mercado e perante parceiros; (ii) a perda de oportunidades de negócios e investimentos futuros, em razão da dissipação de sua vantagem competitiva, anteriormente assegurada pela exclusividade no uso da tecnologia ou da informação protegida; (iii) impactos financeiros prolongados, resultantes da exploração indevida pela ré, que, mesmo após a cessação da violação, continuaram a afetar o desempenho comercial da autora.

Por fim, a quebra do acordo de confidencialidade pode ter causado insegurança jurídica, dificultando a celebração de novos contratos e enfraquecendo a confiança em relações comerciais futuras. Tais prejuízos, embora não diretamente mensuráveis, compõem um quadro mais amplo de danos que ultrapassam o aspecto puramente patrimonial ou imediato, caracterizando o dano indireto.

O segundo caso a ser analisado, julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(TJSP), envolve a PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery Ltda. (PwC), que na condição de requerente ajuizou ação contra José Rafic Chique Sauma e Sonia Franca Chique Sauma, em razão do suposto descumprimento de um acordo de confidencialidade firmado entre as partes. A controvérsia decorre da solicitação de pagamento por parte da PwC, em virtude da divulgação de informações confidenciais e estratégicas, bem como da previsão contratual de uma “finder’s fee” (taxa de êxito) sobre potenciais investidores apresentados, conforme será detalhado a seguir.³⁶

Em 12 de agosto de 2014, as partes celebraram um acordo de confidencialidade com vigência de apenas um ano, regulando a relação entre elas. Simultaneamente, firmaram um contrato de indicação e apresentação de investidores, o qual não previa exclusividade e possuía prazo de vigência por tempo indeterminado.

Em 2016, José Sauma e Sonia Sauma iniciaram a negociação para a venda dos hospitais Santa Helena e Santa Amália, pertencentes à Green Line, empresa na qual os Srs. Sauma figuravam como sócios. As negociações ocorreram com a controladora norte-americana da Intermédica, culminando na conclusão da venda da Green Line em 5 de setembro de 2018. Durante esse período, a autora reivindicou o pagamento de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) a título de “finder’s fee”, alegando ter cumprido sua obrigação contratual ao apresentar o possível investidor. Contudo, o valor não foi quitado pela requerida, motivando o ajuizamento da ação de cobrança.

O pleito da autora foi rejeitado nas duas primeiras instâncias, uma vez que, embora tenha cumprido a obrigação de apresentar as partes envolvidas, não cumpriu as demais responsabilidades contratuais, como o fornecimento do suporte necessário à requerida para a efetivação da operação e a consequente percepção da remuneração. Importa destacar que, durante o processo, a Green Line foi assistida por outra consultoria, a Advisia, que realizou integralmente os serviços cuja execução pela PwC garantiria à mesma o direito de receber o “finder's fee”.

A simples apresentação do investidor à parte apelada foi considerada desnecessária, especialmente porque já havia uma operação anterior entre as partes em 2005, o que evidencia que o conhecimento mútuo já existia. Portanto, essa mera apresentação não pode ser interpretada como fato gerador do pagamento reivindicado. Ademais, não houve violação do acordo de confidencialidade, uma vez que a PwC não revelou informações sigilosas sobre os investidores, ou ao menos não comprovou tal fato nos autos.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>

O tribunal também concluiu que o pedido formulado pela PwC foi revestido de má-fé, dado que, no momento da avaliação inicial em que prestou os serviços de apresentação, a empresa estava avaliada entre R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), enquanto a cobrança foi feita sobre o valor final da operação, que atingiu R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Assim, ficou evidente que a autora buscou obter, de forma desleal, remuneração integral por um serviço que não foi integralmente prestado — ao passo que, na hipótese, poderia se discutir, no máximo, um adimplemento substancial.

Contudo, tal questão não foi objeto de análise pela decisão, já que a execução parcial do serviço não seria possível. Em suma, verificou-se que a parte autora tentou uma interpretação literal e rigorosa do contrato firmado, interpretação esta rejeitada pelo juiz de primeira instância. Este, por sua vez, decidiu que a interpretação contratual não deve se restringir à literalidade das cláusulas, aplicando-se a flexibilização do princípio do *pacta sunt servanda* em consonância com o princípio da boa-fé objetiva.

Na época em que as partes negociavam a conclusão do negócio, a Green Line enfrentava dificuldades financeiras, incluindo pendências junto à agência reguladora. Esse cenário só melhorou posteriormente, permitindo a retomada e avanço das negociações, mas a intermediação e assessoria foram realizadas exclusivamente pela empresa Advisia, e não pela PwC. Assim, o tribunal em grau recursal concluiu que a cobrança do “*finder’s fee*” era totalmente indevida, fundamentando-se, por analogia, em precedentes de corretagem imobiliária onde a cobrança em situações similares foi rejeitada. Além disso, aumentou os honorários advocatícios dos advogados da Green Line para 12%.

O dano indireto nesse caso teria sido observado na forma de prejuízos econômicos e reputacionais sofridos pela PwC em decorrência da não efetivação do pagamento pelo “*finder’s fee*”. Embora não tenha havido violação direta do acordo de confidencialidade ou prestação completa dos serviços contratados, a PwC teve seu direito à remuneração frustrado, o que gerou uma perda financeira. Além disso, a interferência de uma terceira empresa, Advisia, que assumiu o papel de assessoria e intermediação, agravou essa situação, tornando a PwC prejudicada indiretamente pela atuação de terceiros e pelo cenário financeiro adverso da Green Line.

Por fim, o último caso a ser analisado trata da recusa em indenizar um consumidor que alegou prejuízos por atraso na entrega de documentos de um veículo leasing. A decisão baseou-se no artigo 1.060 do Código Civil de 1916, que limita a reparação a danos diretos, excluindo danos indiretos - tema que se trata neste estudo.

Neste processo, o consumidor alegou danos materiais e morais decorrentes da perda de um contrato de locação do veículo para uma terceira empresa, causada pela demora da arrendadora em entregar os documentos oficiais do automóvel. Contudo, essa pretensão foi julgada inconsistente com a legislação brasileira, especialmente com base no artigo 1.060 do Código Civil de 1916 e na teoria da causalidade adequada. De acordo com esse entendimento, a reparação de danos está restrita aos danos diretos e imediatos decorrentes da conduta, não abrangendo os danos indiretos ou reflexos, como a perda de oportunidades ou prejuízos econômicos ocasionais. Assim, o dano indireto — neste caso, a perda do contrato de locação — não foi considerado passível de indenização, pois não há nexo causal direto e imediato entre a demora na entrega dos documentos e os prejuízos alegados, conforme se observa:

CIVIL. DANO INDIRETO. CC/16, ART. 1.060. Pretensão do consumidor em haver reparações materiais e moral da arrendadora de veículo em contrato de leasing, em razão da perda de contrato de locação do veículo a terceira empresa, por conta da demora da arrendadora em lhe entregar os documentos oficiais do automóvel. Pleito inconsistente em face da lei brasileira, que, adotando a teoria da causalidade adequada, emergente do comando do art. 1.060, do CC/16, só autoriza a reparação dos danos direitos e imediatos e não dos indiretos ou reflexos, natureza da lesão alegada. Sentença de improcedência, incensurável. Improvimento do recurso. Unâнимem.³⁷

Portanto, fica claro que a simples alegação de danos decorrentes da violação de um acordo de confidencialidade, sem a devida comprovação dos elementos exigidos para a responsabilização civil, será prontamente rejeitada pelo Judiciário. No entanto, considerando a dificuldade prática de se provar a quebra de sigilo, é essencial que as partes prevejam mecanismos de proteção contratual, como cláusulas penais e outras garantias que assegurem o cumprimento do dever de confidencialidade.

Soma-se a isso a omissão da legislação brasileira em regulamentar de forma clara os danos indiretos e dificulta a quantificação objetiva desses prejuízos em casos de violação das respectivas obrigações de confidencialidade. A natureza intangível e muitas vezes estratégica da informação protegida torna ainda mais desafiadora a tarefa de demonstrar o impacto econômico concreto da violação, especialmente quando os efeitos se desdobram de forma indireta.

³⁷ (TJ-RJ. Apelação Cível 01637978719998190001. 7º Vara Cível. dp 12/12/2013) - BRASIL. Dano Indireto. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, RJ, 12 dez. 2013. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Dano+indireto>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou examinar a aplicação do dano indireto no contexto dos acordos de confidencialidade (NDAs), explorando os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil e as nuances das relações contratuais no ordenamento jurídico brasileiro. A ascensão dos acordos de confidencialidade está intrinsecamente ligada ao crescimento da era digital, à valorização da informação como ativo estratégico e à intensificação das relações comerciais globais, exigindo que a legislação e a regulamentação acompanhem esses progressos para proteger informações sigilosas.

No primeiro capítulo, abordou-se a evolução histórica e a relevância dos contratos, destacando a função e finalidade dos acordos de confidencialidade como instrumentos essenciais para a proteção preventiva em operações empresariais. A estrutura desses acordos, incluindo a

definição de informação confidencial, a identificação das partes, os usos autorizados e, crucialmente, as regras sobre responsabilidade em caso de uso indevido, foi detalhada. A previsão de indenização é um elemento fundamental para a efetividade do acordo. O descumprimento do dever de sigilo, mesmo sem cláusula penal expressa, já gera responsabilidade civil com base na legislação. Contudo, os contratos podem incluir cláusulas limitativas do dever de indenizar, que, embora não possuam previsão legal específica, são mecanismos de gestão de risco acordados entre as partes.

O segundo capítulo aprofundou o estudo da responsabilidade civil, definindo-a como o dever de indenizar o dano decorrente da violação de um dever jurídico, seja legal ou contratual. Os pilares da responsabilidade civil são o ato ilícito e o abuso de direito. Os pressupostos fundamentais da responsabilidade civil incluem a conduta (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade e o dano. A distinção entre responsabilidade subjetiva (regra geral que exige prova de culpa) e objetiva (aplicável em casos de risco, independentemente de culpa) foi apresentada. O nexo de causalidade é o vínculo que conecta a ação ao resultado, sendo indispensável em toda forma de responsabilidade civil. O Código Civil brasileiro adota a teoria da causalidade, responsabilizando o agente apenas pelos danos que sejam consequência direta e imediata de sua conduta ilícita. O dano, por sua vez, representa a lesão a um bem jurídico, classificando-se em patrimonial (material), que abrange dano emergente e lucro cessante, e extrapatrimonial (moral), que atinge direitos da personalidade.

No que se refere ao dano indireto, conceito central deste estudo, observou-se que o artigo 403 do Código Civil brasileiro dispõe que a indenização deve abranger apenas os danos diretos, sendo omissa quanto aos danos indiretos. A doutrina apresenta divergências conceituais, interpretando o dano indireto ora como aquele resultante de uma conduta de terceiro imputada a outrem, ora como o prejuízo inicial que se propaga, gerando efeitos em outros fatos jurídicos. Maria Helena Diniz o entende como aquele que decorre de circunstâncias ulteriores que agravam o prejuízo diretamente suportado. Já Orlando Gomes o descreve como uma consequência possível, mas não necessária, de um evento prejudicial a um interesse extrapatrimonial que produz reflexos prejudiciais à economia do ofendido. A aplicação do conceito de dano indireto enfrenta dificuldades práticas em razão de sua formulação simplificada, exigindo análise cuidadosa do caso concreto.

O terceiro capítulo tratou da relação obrigacional e contratual, destacando o contrato como fonte de obrigações e a importância dos princípios contratuais, como a autonomia privada, a boa-fé objetiva e a função social do contrato. A boa-fé objetiva, em especial, atua como um princípio dinâmico que busca incorporar valores éticos e de justiça às relações contratuais. O

inadimplemento contratual, seja absoluto ou relativo, configura a violação de uma obrigação estabelecida, gerando o dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, conforme o artigo 389 do Código Civil. É fundamental que as partes delimitem claramente as consequências do inadimplemento em cláusulas contratuais, evitando ambiguidades quanto, por exemplo, ao limite da indenização.

O quarto capítulo analisou a abordagem do Poder Judiciário em relação aos acordos de confidencialidade e à reparação de danos, especialmente os danos indiretos. A análise jurisprudencial é crucial diante da ausência de regulamentação legal específica sobre danos indiretos. Embora os tribunais validem os acordos de confidencialidade, a efetivação da reparação por sua violação recai sobre a parte lesada que deve provar o dano. Os casos práticos examinados ilustram essa dinâmica. Um caso de violação de patente e acordo de confidencialidade sugere que danos indiretos (como abalo à reputação, perda de oportunidades futuras e impactos financeiros prolongados) podem ocorrer, mas a decisão judicial focou em danos diretos e morais, além da obrigação de não fazer. Outro caso envolvendo um "finder's fee" e suposta violação de NDA não comprovada demonstrou a importância do cumprimento integral das obrigações contratuais e a rejeição de pleitos baseados em má-fé ou interpretação literal que contrarie a boa-fé objetiva.

Mais relevante para a discussão do dano indireto, um caso específico rejeitou a indenização por danos alegadamente decorrentes da perda de um contrato de locação de veículo devido à demora na entrega de documentos, fundamentando-se no artigo 1.060 do Código Civil de 1916 (e na teoria da causalidade adequada), que limita a reparação aos danos diretos e imediatos, excluindo os indiretos ou reflexos. Este precedente reforça a tendência judicial de restringir a indenização àqueles danos que são consequência direta e imediata da conduta ilícita.

Em conclusão, a conceituação do dano indireto no direito brasileiro é complexa e objeto de debate doutrinário. Embora a teoria admita a existência de prejuízos reflexos, a legislação civil (notadamente o artigo 403 do Código Civil) limita a reparação aos danos diretos e imediatos. Essa limitação se reflete na jurisprudência, que tende a não reconhecer a indenização por danos indiretos ou reflexos, exigindo um nexo causal direto entre a conduta lesiva e o dano alegado.

No contexto dos acordos de confidencialidade, a aplicação do dano indireto é particularmente desafiadora. A natureza intangível e estratégica da informação protegida dificulta a quantificação objetiva dos prejuízos, especialmente quando estes se desdobram de forma indireta, como a perda de vantagem competitiva ou o abalo reputacional. Adicionalmente, as próprias cláusulas contratuais frequentemente excluem a indenização por danos indiretos e

lucros cessantes, refletindo a cautela das partes em delimitar os riscos.

Portanto, embora a violação de um acordo de confidencialidade possa, em tese, gerar danos indiretos significativos, a recuperação judicial desses prejuízos enfrenta obstáculos legais e probatórios consideráveis no Brasil, dada a orientação do Código Civil e a dificuldade de demonstrar o nexo causal direto e imediato. A efetividade da proteção nesses acordos muitas vezes dependerá da previsão de cláusulas penais ou outras garantias contratuais que mitiguem a dificuldade de provar o dano direto e quantificável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; FABRETTI MORAES, Henrique. Data Protection Officer (Encarregado): Teoria e Prática de Acordo com a LGPD e o GDPR. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. CVM julga ex-diretores da Americanas S.A. por falhas em divulgações de informações da Companhia. Publicado em 03 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/cvm-julga-ex-diretores-da-americanas-s-a-por-falhas-em-divulgacoes-de-informacoes-da-companhia>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial n.º 1834482 – SP, Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequential=146497126&num_registro=202100347311&data=20220303&tipo=0

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 444.716/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 11 maio de 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_44.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1019786-43.2019.8.26.0100. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça de São Paulo, . Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=58EAC0BD17523145566F8229606E8D5F.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=1019786-43.2019.8.26.0100&nuRegistro=>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0163797-87.1999.8.19.0001. 7ª Vara Cível. Julgado em 12 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Região). Apelação Cível n. 0027614-86.2003.4.03.6100 SP. Relatora: Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 28 jan. 2016. Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 1 fev. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1990.

FARNSWORTH, E. Allan. Farnsworth on Contracts. 3. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

FRANÇA, Rubens Limongi. Teoria e Prática da Cláusula Penal. São Paulo: Saraiva, 1988.

FREUND, James Chen. Anatomy of a merger: Strategies and Techniques for Negotiating Corporate Acquisitions. 1 ed. Estados Unidos: Law Jornal Press, 1975.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.1: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: Minha Biblioteca: Obrigações. Acesso em: 18 maio 2024.

GOMES, Orlando. Responsabilidade Civil. Rio De Janeiro: Forense, texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito, Rio de Janeiro: Forense: 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MCKENDRICK, Ewan. Contract Law. 14. ed. London: Macmillan International, 2020.

MEISTER, Margaret Lewis. Confidentiality agreements and due diligence. Disponível em: <https://www.modrall.com/wp->. (Nota: O URL está incompleto na fonte original).

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Instituições de direito civil: direito das obrigações, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil comentado: Doutrina e Jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 3. ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 21st edição Grupo GEN. 2023.

SANTANA, Felipe de Carvalho. A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos. 2018. Disponivel em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5396..>

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. Rio de Janeiro: Forense Jurídica Grupo Gen, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.